



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/85 (CONTJOR-I)

Participação da candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas
contra a publicação periódica *Comércio de Alcântara*

Lisboa
16 de março de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/85 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação da candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas contra a publicação periódica *Comércio de Alcântara*

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 25 de setembro de 2021, uma participação apresentada pela candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas sobre a edição n.º 229, de 17 de Setembro 2021, da publicação periódica *Comércio de Alcântara*. A participação é apresentada como «protesto» e foi enviada também para a Comissão Nacional de Eleições.

2. Na referida edição, é publicada uma peça jornalística sobre os candidatos à Freguesia da Ajuda e a participante considera que «a entrevista ao candidato da CDU, Hugo Rodrigues, enferma de confusões, gralhas e incoerências que não são inocentes num conjunto de entrevistas que são, na sua quase totalidade, bastante claras e compreensíveis. Há uma permanente confusão entre o que poderão ser citações do candidato e/ou opiniões do jornalista (ex: “Obviamente que a CDU quer ganhar, são elegíveis, se chegam lá ou não, é outra questão”), há frases em que a confusão relativamente ao sujeito da frase tornam a sua compreensão muito difícil (ex: “A CDU sabe o valor das nossas propostas e trabalho, espera merecer maior confiança do que há quatro anos, do eleitorado, mas não avançam um resultado”))».

3. Defende a participante que «estas aparentes “confusões” gramaticais e de citação, não encontradas nas demais entrevistas, apenas dificultam o entendimento total e adequado do texto, outras situações há em que se constata uma manifesta má fé que

prejudica a CDU. O terceiro parágrafo da entrevista ao candidato da CDU começa com “O BE protagoniza uma luta há anos, lutou por um Centro de Saúde, conseguiu-se, foi uma luta que veio do tempo das juntas CDU...”. Naturalmente que o candidato da CDU não o afirmou. Sobre a matéria do Centro de Saúde, é público que a CDU lutou para que o projecto original de novo equipamento na freguesia fosse alterado e passasse a contemplar 14.000 utentes e não os 7.000 inicialmente previstos, o que veio a acontecer. Estranhamente esse conteúdo está referido mas na entrevista ao candidato do BE, o que chega a ser caricato dado que quando a CDU levou a questão à Assembleia de Freguesia da Ajuda, há alguns anos atrás, e as restantes forças políticas, particularmente o BE, acusaram a CDU de estar a mentir e não haver projecto nenhum para 7.000 utentes (mas agora vem referido como sendo o BE a força política que lutou por essa alteração)».

4. Diz a participante que, «nas eleições autárquicas de 2017, o mesmo jornalista fez entrevistas aos candidatos e a entrevista ao candidato da CDU teve também gralhas e imprecisões que enviesaram a informação.» Refere ainda que o «jornal é bimensal pelo que, qualquer nova redação ou reposição da verdade, a acontecer, será apenas depois das eleições, prejudicando definitivamente a imagem e a perceção que os leitores têm do candidato e da candidatura da CDU à freguesia».

II. Oposição

5. Foi remetida notificação, para pronúncia, ao diretor da publicação periódica *Comércio de Alcântara*, através de carta registada com aviso de receção, a qual foi devolvida (Ofício n.º SAI/ERC/2021/7445, de 30 de setembro). Foi feita nova notificação, através de carta registada com aviso de receção, a qual foi novamente devolvida (Ofício n.º SAI/ERC/2021/9058, datado de 29 de novembro). O ofício n.º SAI/ERC/2022/19, de 4 de janeiro, remetido através de carta com registo simples, foi entregue no dia 12 de janeiro de 2022, quinta-feira, pelo que esta última notificação presume-se efetuada no dia 17 de janeiro de 2022, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo.

6. A publicação periódica *Comércio de Alcântara* não apresentou oposição à participação, nem deu resposta ao pedido da ERC de remessa da edição de 17 de setembro de 2021, na qual foi publicada a peça jornalística objeto de participação.

7. Assim, através do ofício n.º SAI-ERC/2022/1353, de 10 de fevereiro de 2022, reiterou-se, ao abrigo do artigo 10.º e do n.º 5 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a solicitação do envio, no prazo máximo de 10 dias, de cópia da edição de 17 de setembro de 2021 da publicação periódica *Comércio de Alcântara*.

8. Até à data, a publicação periódica não deu resposta ao pedido da ERC, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 53.º do Estatutos da ERC, que determina que «as entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados [...]».

9. Em sequência de solicitação da ERC, a participante, através de mensagem de correio eletrónico de 24 de fevereiro de 2021, remeteu a esta Entidade cópia das páginas 9 e 11 da referida edição, onde consta a peça jornalística controvertida, o que permitiu a análise infra.

III. **Análise e fundamentação**

10. Constituem limites à liberdade de imprensa, segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa¹, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática». O artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² preconiza como «deveres

¹ Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

fundamentais dos jornalistas», entre outros, «exercer a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção» (al. a), n.º 1).

11. Assim, informar com rigor e isenção constitui um dever primordial da atividade jornalística, o que impõe o dever de relatar os factos com exatidão e de interpretar com lisura as declarações de fontes ou entrevistados.

12. Além disso, o jornalista deve pugnar por tornar clara a distinção entre as citações das suas fontes de informação e aquilo que consubstancia a sua interpretação sobre as informações que recolheu.

13. O dever de rigor é especialmente importante no período eleitoral, pois informações imprecisas podem influenciar a perceção que o público tem das candidaturas e o seu sentido de voto. Conforme resulta do artigo 5.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho, «o tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta».

14. No caso em análise, a participante considera que o segmento da peça jornalística sobre o candidato da CDU, Hugo Rodrigues, «enferma de confusões, gralhas e incoerências que não são inocentes num conjunto de entrevistas que são, na sua quase totalidade, bastante claras e compreensíveis. Há uma permanente confusão entre o que poderão ser citações do candidato e/ou opiniões do jornalista».

15. O exercício do direito de resposta seria, porventura, o mecanismo adequado para repor a verdade do entrevistado e da candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas, ainda que, tal como destacado pela participante, o jornal seja bimensal, pelo que a publicação do direito de resposta ocorreria sempre depois das eleições.

16. Refira-se ainda que não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que é veiculado na peça jornalística. Cabe ao Regulador analisar a coerência interna da peça e avaliar a forma como os factos são apresentados, aferindo se foram cumpridas as normas legais, éticas e deontológicas que regem a atividade jornalística – será este o prisma da presente análise.

17. A peça jornalística controvertida foi publicada nas páginas 9 e 11 da edição de 17 de setembro de 2021 da publicação periódica *Comércio de Alcântara*.

18. Recorde-se que, pelo facto de o jornal denunciado não ter remetido à ERC cópia da edição em causa, a análise realizada não pôde considerar o contexto geral da peça jornalística identificada na participação.

19. Este facto é relevante na medida em que o referido segmento é publicado sob uma secção denominada “Eleições Autárquicas 2021”, sendo perceptível a sua continuidade em outras páginas da edição.

20. Da análise resulta, em primeiro lugar, tratar-se de uma peça jornalística com uma escrita descuidada, que não foi alvo de uma adequada revisão, com erros de português e de concordância, que dificultam a interpretação do texto.

21. Observam-se gralhas evidentes de concordância, que impedem uma leitura adequada da peça. Atente-se, por exemplo, na frase «A CDU sabe o valor das nossas propostas e trabalho». Presume-se que onde se lê «nossas», o jornal pretendia escrever «suas».

22. Similarmente, na página 9, sobre o candidato da coligação “Mais Lisboa”, pode ler-se «Também é incontornável, enquanto responsável duma Junta, não olhar para os problemas de alterações climáticas, sobretudo quando se tem uma comunidade com 15000

habitantes.» Crê-se que, onde se lê «não olhar», deveria constar «olhar», gralha que desvirtua todo o sentido da frase.

23. Por outro lado, na peça não é possível perceber o que decorre de declarações diretas das fontes de informação ou de interpretações feitas pelo jornalista.

24. Sobre este aspeto, a falta de clareza decorre tanto de um uso incorreto das aspas (por exemplo, na página 9, no segmento dedicado à coligação “Mais Lisboa”, abrem-se aspas no quarto parágrafo que nunca chegam a fechar a citação: «”Não há nada de relevante que tenha ficado para trás!, refere Jorge Marques. Cumpriram-se compromissos e combateu-se a pandemia.»), como da sua ausência em construções frásicas que aparentam ser provenientes das fontes de informação. Veja-se:

— «No que se refere às eleições que estão à próxima, contem com o projeto Mais Lisboa para os novos desafios, se estiveram ao lado da Junta durante a pandemia, o nosso projeto continuará a ajudar.» (último parágrafo do segmento sobre a candidatura «Mais Lisboa», na página 9);

— «Havia propostas para a Ajuda no programa do BE de 2017, propostas que foram sendo levadas à Assembleia, foram discutidas, e cerca de 70% foram de facto aprovadas e implementadas, sendo assim um balanço muito positivo do BE na Ajuda.» (segundo parágrafo do segmento sobre a candidatura do Bloco de esquerda, na página 11);

— «Partindo-se duma base de dois eleitos, quer-se uma diferença política e uma oposição ativa, com uma equipa determinada, proactiva, diversificada, honesta e empenhada em defender a Freguesia.» (último parágrafo do segmento sobre a candidatura da coligação «Novos Tempos Lisboa», na página 11).

25. Dos exemplos acima elencados verifica-se que a ausência de aspas que indicassem tratar-se de citações das fontes de informação resulta num texto jornalístico valorativo e opinativo que, para além de confuso, não respeita o dever de demarcar «claramente os

factos da opinião», como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

26. Importa ainda referir que, no segmento dedicado à candidatura da CDU, não se percebe a referência à luta e conquista do BE relativa ao Centro de Saúde: «O BE protagoniza uma luta há anos, lutou por um Centro de Saúde, conseguiu-se, foi uma luta que veio do tempo das juntas CDU, mas agora há outra luta, garantir que todos tenham um médico de família, a CDU estará atenta.» (quinto parágrafo do segmento sobre a candidatura da CDU, na página 9).

27. Pelo exposto, considera-se que o jornal *Comércio de Alcântara* não deu cabal cumprimento ao dever de «informar com rigor e isenção, [...] demarcando claramente os factos da opinião», previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e, subsidiariamente, aos limites impostos pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa no que ao rigor informativo respeita.

IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação apresentada pela candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas sobre a edição n.º 229, de 17 de setembro 2021, da publicação periódica *Comércio de Alcântara*, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) e b) do artigo 7.º e das alíneas a), e) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Instar o *Comércio de Alcântara* a assegurar escrupulosamente o dever de rigor informativo, nomeadamente a clareza das informações veiculadas e a necessária demarcação entre factos e opinião, em respeito pelas normas da profissão e do

jornalismo, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e no artigo 3.º da Lei de Imprensa;

- b)** Por não ter correspondido à solicitação de envio de um exemplar da edição em causa, ordenar a abertura de procedimento contraordenacional contra o proprietário da publicação periódica *Comércio de Alcântara*, por violação do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, prevista e punida pelo artigo 68.º dos Estatutos da ERC, com coima de € 5 000 (cinco mil euros) a € 25 000 (vinte e cinco mil euros).

Lisboa, 16 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo